



Número: **0600521-28.2020.6.05.0039**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **039ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

Última distribuição : **15/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)	
WILKER EDER SOARES (REU)	DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)
ADEILDE LIMA AGUIAR (REU)	DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)
ARLINDO SANTOS REBOUCAS (REU)	GILENO COUTO DOS SANTOS (ADVOGADO) JONES COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONES COUTO DOS SANTOS (ADVOGADO)
FILADELFO CARDOSO LAGO (REU)	DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)
GUTEMBERG FERRAZ DE OLIVEIRA (REU)	DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)
FLAVIO TAVARES AZEVEDO (REU)	DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)
JACQUELINE ROCHA SANTOS (REU)	DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)
JUCARA MARIA CERQUEIRA (REU)	DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)
MANOEL COSME ALVES DOS SANTOS (REU)	DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)
MARGARETE CUNHA DE LUCENA (REU)	DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)
ORLANDO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (REU)	CAMILLA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO) RAMON EVANGELISTA LELIS MOREIRA (ADVOGADO)
ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (REU)	DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)
RONALDO ROCHA BARBOSA (REU)	DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)
FABIANA LIMA LOPES (REU)	DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)
GEAN OLIVEIRA SANTOS (REU)	DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)
JACKSON AGUIAR SALES (REU)	DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)

JADIEL GONSALVES DE OLIVEIRA (REU)	DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)
LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS (REU)	ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU (ADVOGADO)
MARIA DA GLORIA SANTOS DO PRADO (REU)	DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)
RIVONE DOS SANTOS DE SOUSA (REU)	DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)
WALLAS GOMES MACIEL (REU)	DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)
WALMICK PAES DE ALMEIDA (REU)	DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)
WILSON RICARDO ALVES DOS SANTOS (REU)	DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)
BETHANIA SOUSA OLIVEIRA (REU)	MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO) DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO)
WAGNER BARROS DE OLIVEIRA (REU)	DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10569 2155	23/05/2022 15:14	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**039ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600521-28.2020.6.05.0039 / 039ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

**AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA**

**REU: WILKER EDER SOARES, ADEILDE LIMA AGUIAR, ARLINDO SANTOS REBOUCAS, FILADELFO CARDOSO LAGO, GUTEMBERG FERRAZ DE OLIVEIRA, FLAVIO TAVARES AZEVEDO, JACQUELINE ROCHA SANTOS, JUCARA MARIA CERQUEIRA, MANOEL COSME ALVES DOS SANTOS, MARGARETE CUNHA DE LUCENA, ORLANDO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, ROBERTO CARLOS DOS SANTOS, RONALDO ROCHA BARBOSA, FABIANA LIMA LOPES, GEAN OLIVEIRA SANTOS, JACKSON AGUIAR SALES, JADIEL GONSALVES DE OLIVEIRA, LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS, MARIA DA GLORIA SANTOS DO PRADO, RIVONE DOS SANTOS DE SOUSA, WALLAS GOMES MACIEL, WALMICK PAES DE ALMEIDA, WILSON RICARDO ALVES DOS SANTOS, BETHANIA SOUSA OLIVEIRA, WAGNER BARROS DE OLIVEIRA**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de WILKER EDER SOARES, ADEILDE LIMA AGUIAR, ARLINDO SANTOS REBOUCAS, FILADELFO CARDOSO LAGO, FLÁVIO TAVARES AZEVEDO, GUTEMBERG FERRAZ DE OLIVEIRA, JACQUELINE ROCHA SANTOS, JUÇARA MARIA CERQUEIRA, MANOEL COSME ALVES DOS SANTOS, MARGARETE CUNHA DE LUCENA, ORLANDO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, ROBERTO CARLOS DOS SANTOS, RONALDO ROCHA BARBOSA, FABIANA LIMA LOPES, GEAN OLIVEIRA SANTOS, JACKSON AGUIAR SALES, JADIEL GONSALVES DE OLIVEIRA, LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS, MARIA DA GLORIA SANTOS DO PRADO, RIVONE DOS SANTOS DE SOUSA, WALLAS GOMES MACIEL, WALMICK PAES DE ALMEIDA, WILSON RICARDO ALVES DOS SANTOS, BETHÂNIA SOUSA OLIVEIRA, WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, alegando a ocorrência de fraude no registro de candidatura de JAQUELINE ROCHA SANTOS e FABIANA LIMA LOPES, pois as candidaturas femininas teriam sido apresentadas apenas para atingir o percentual mínimo de gênero previsto no §3º do art.10 da Lei das Eleições e possibilitar o PRTB registrar candidatos ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020, no município de Vitória da Conquista-Ba. Aponta como elementos caracterizadores da alegada fraude perpetrada a existência de vínculo familiar das investigadas JAQUELINE ROCHA SANTOS e FABIANA LIMA LOPES com candidatos do mesmo cargo, votação zerada, a ausência de realização de campanha eleitoral, inexistência de gastos de campanha eleitoral, além de manifestação de apoio à candidatura dos respectivos esposos em redes sociais. Sustenta que JAQUELINE ROCHA SANTOS, no Instagram, fez propaganda eleitoral em favor da candidatura de seu esposo WILSON RICARDO ALVES SANTOS, conhecido por "RICARDINHO DO PÃO", também candidato ao cargo de vereador pelo PRTB, e que FABIANA LIMA LOPES, em redes sociais, curtiu e fez comentários à candidatura de seu esposo ROSENALDO DE JESUS, que concorreu com o nome de "NALDO RODRIGUES". Diante desses fatos, pede a procedência do pedido para reconhecer a prática de fraude à cota de gênero, declarando-se todos os investigados inelegíveis e cassando-se os registros/diplomas dos réus eleitos.

A inicial veio acompanhada dos documentos de ID 58681938 ao ID 58700111, ID 68969177 ao ID 68969179.

O investigado ORLANDO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO apresentou contestação de ID 79204098, suscitando, inicialmente, a necessidade do ajuizamento conjunto da AIJE e AIME para discutir a matéria versada nos autos, ressaltando a ocorrência da decadência para a propositura da AIME. No mérito, sustenta a ausência de ilícito eleitoral e de elemento subjetivo, que evidencie o ajuste de vontade dos investigados para fraudar a quota de gênero. Alega que as candidatas JAQUELINE ROCHA SANTOS e FABIANA LIMA LOPES desistiram do pleito eleitoral por não terem recebido valores para viabilizar a campanha, além das dificuldades impostas pela pandemia da Covid-19. Ressalta que as candidatas em questão realizaram prestação de contas e que as provas apresentadas pelo Ministério Público são insuficientes para sustentar a alegada fraude eleitoral. Discorre sobre a soberania do voto popular e a necessidade da eventual sanção ser imposta apenas aos candidatos que deram causa ao suposto ilícito. Impugna os documentos que instruíram a inicial, requerendo, ao final, que seja julgada improcedente a ação.

ADEILDE LIMA AGUIAR apresentou contestação de ID 79256433, alegando, preliminarmente, a inadmissão da AIJE para discutir a matéria em questão quando desacompanhada da AIME. No mérito, sustenta a inexistência de fraude às cotas de gênero, ressaltando que jamais houve ou existiu, por parte dos componentes, representantes e/ou candidatos da sigla em que concorreu ao pleito, prévio ajuste de vontades com o objetivo de fraudar a cota de gênero estabelecida na lei. Alega que qualquer candidato, homem ou mulher, é livre para fazer ou não campanha, bem como desistir a qualquer tempo de sua candidatura. Afirma que as candidatas JAQUELINE ROCHA SANTOS e FABIANA LIMA LOPES apresentaram prestações de contas à Justiça Eleitoral e que elas desistiram de participar do pleito em virtude do não recebimento de valores do fundo eleitoral, de modo a viabilizar a campanha eleitoral, bem como em decorrência dos efeitos advindos da pandemia da Covid19. Ressalta que inexistem nos autos provas para sustentar a alegada fraude eleitoral. Pede, ao final, que seja julgada improcedente a ação.

FABIANA LIMA LOPES apresentou contestação de ID 79256439, alegando, preliminarmente, a inadmissão da AIJE para discutir a matéria em questão quando desacompanhada da AIME. No mérito, sustenta a inexistência de fraude às cotas de gênero, ressaltando que jamais houve ou existiu, por parte dos componentes, representantes e/ou candidatos da sigla em que concorreu ao pleito, prévio ajuste de vontades com o objetivo de fraudar a cota de gênero estabelecida na lei. Alega que qualquer candidato, homem ou mulher, é livre para fazer ou não campanha, bem como desistir a qualquer tempo de sua candidatura. Afirma que desistiu de participar do pleito eleitoral por motivo íntimo e pessoal, sem que isso signifique, necessariamente, má-fé ou conluio para burlar a legislação. Ressalta que a referida desistência ocorreu em virtude do não recebimento de valores do fundo eleitoral, de modo a viabilizar a campanha eleitoral, bem como em decorrência dos efeitos advindos da pandemia da Covid19. Sustenta que inexistem nos autos provas para sustentar a alegada fraude eleitoral. Pede, ao final, que seja julgada improcedente a ação.

FILADELFO CARDOSO LAGO apresentou contestação de ID 79256444, alegando, preliminarmente, a inadmissão da AIJE para discutir a matéria em questão quando desacompanhada da AIME. No mérito, sustenta a inexistência de fraude às cotas de gênero, ressaltando que jamais houve ou existiu, por parte dos componentes, representantes e/ou candidatos da sigla em que concorreu ao pleito, prévio ajuste de vontades com o objetivo de fraudar a cota de gênero estabelecida na lei. Alega que qualquer candidato, homem ou mulher, é livre para fazer ou não campanha, bem como desistir a qualquer tempo de sua candidatura. Afirma que as candidatas JAQUELINE ROCHA SANTOS e FABIANA LIMA LOPES apresentaram prestações de contas à Justiça Eleitoral e que elas desistiram de participar do pleito em virtude do não recebimento de valores do fundo eleitoral, de modo a viabilizar a campanha eleitoral, bem como em decorrência dos efeitos advindos da pandemia da Covid19. Ressalta que inexistem nos autos provas para sustentar a alegada fraude eleitoral. Pede, ao final, que seja julgada

improcedente a ação.

GUTEMBERG FERRAZ DE OLIVEIRA apresentou contestação de ID 79256450, alegando, preliminarmente, a inadmissão da AIJE para discutir a matéria em questão quando desacompanhada da AIME. No mérito, sustenta a inexistência de fraude às cotas de gênero, ressaltando que jamais houve ou existiu, por parte dos componentes, representantes e/ou candidatos da sigla em que concorreu ao pleito, prévio ajuste de vontades com o objetivo de fraudar a cota de gênero estabelecida na lei. Alega que qualquer candidato, homem ou mulher, é livre para fazer ou não campanha, bem como desistir a qualquer tempo de sua candidatura. Afirma que as candidatas JAQUELINE ROCHA SANTOS e FABIANA LIMA LOPES apresentaram prestações de contas à Justiça Eleitoral e que elas desistiram de participar do pleito em virtude do não recebimento de valores do fundo eleitoral, de modo a viabilizar a campanha eleitoral, bem como em decorrência dos efeitos advindos da pandemia da Covid19. Ressalta que inexistem nos autos provas para sustentar a alegada fraude eleitoral. Pede, ao final, que seja julgada improcedente a ação.

JADIEL GONSALVES DE OLIVEIRA, apresentou contestação de ID 79250406, alegando, preliminarmente, a inadmissão da AIJE para discutir a matéria em questão quando desacompanhada da AIME. No mérito, sustenta a inexistência de fraude às cotas de gênero, ressaltando que jamais houve ou existiu, por parte dos componentes, representantes e/ou candidatos da sigla em que concorreu ao pleito, prévio ajuste de vontades com o objetivo de fraudar a cota de gênero estabelecida na lei. Alega que qualquer candidato, homem ou mulher, é livre para fazer ou não campanha, bem como desistir a qualquer tempo de sua candidatura. Afirma que as candidatas JAQUELINE ROCHA SANTOS e FABIANA LIMA LOPES apresentaram prestações de contas à Justiça Eleitoral e que elas desistiram de participar do pleito em virtude do não recebimento de valores do fundo eleitoral, de modo a viabilizar a campanha eleitoral, bem como em decorrência dos efeitos advindos da pandemia da Covid19. Ressalta que inexistem nos autos provas para sustentar a alegada fraude eleitoral. Pede, ao final, que seja julgada improcedente a ação.

MARIA DA GLORIA SANTOS DO PRADO, apresentou contestação de ID 79260412, alegando, preliminarmente, a inadmissão da AIJE para discutir a matéria em questão quando desacompanhada da AIME. No mérito, sustenta a inexistência de fraude às cotas de gênero, ressaltando que jamais houve ou existiu, por parte dos componentes, representantes e/ou candidatos da sigla em que concorreu ao pleito, prévio ajuste de vontades com o objetivo de fraudar a cota de gênero estabelecida na lei. Alega que qualquer candidato, homem ou mulher, é livre para fazer ou não campanha, bem como desistir a qualquer tempo de sua candidatura. Afirma que as candidatas JAQUELINE ROCHA SANTOS e FABIANA LIMA LOPES apresentaram prestações de contas à Justiça Eleitoral e que elas desistiram de participar do pleito em virtude do não recebimento de valores do fundo eleitoral, de modo a viabilizar a campanha eleitoral, bem como em decorrência dos efeitos advindos da pandemia da Covid19. Ressalta que inexistem nos autos provas para sustentar a alegada fraude eleitoral. Pede, ao final, que seja julgada improcedente a ação.

RIVONE DOS SANTOS DE SOUSA apresentou contestação de ID 79260418, alegando, preliminarmente, a inadmissão da AIJE para discutir a matéria em questão quando desacompanhada da AIME. No mérito, sustenta a inexistência de fraude às cotas de gênero, ressaltando que jamais houve ou existiu, por parte dos componentes, representantes e/ou candidatos da sigla em que concorreu ao pleito, prévio ajuste de vontades com o objetivo de fraudar a cota de gênero estabelecida na lei. Alega que qualquer candidato, homem ou mulher, é livre para fazer ou não campanha, bem como desistir a qualquer tempo de sua candidatura. Afirma que as candidatas JAQUELINE ROCHA SANTOS e FABIANA LIMA LOPES apresentaram prestações de contas à Justiça Eleitoral e que elas desistiram de participar do pleito em virtude do não recebimento de valores do fundo eleitoral, de modo a viabilizar a campanha eleitoral, bem como em decorrência dos efeitos advindos da pandemia da Covid19. Ressalta que inexistem nos autos provas para sustentar a alegada fraude eleitoral. Pede, ao final, que seja julgada

improcedente a ação.

RONALDO ROCHA BARBOSA apresentou contestação de ID 79260424, alegando, preliminarmente, a inadmissão da AIJE para discutir a matéria em questão quando desacompanhada da AIME. No mérito, sustenta a inexistência de fraude às cotas de gênero, ressaltando que jamais houve ou existiu, por parte dos componentes, representantes e/ou candidatos da sigla em que concorreu ao pleito, prévio ajuste de vontades com o objetivo de fraudar a cota de gênero estabelecida na lei. Alega que qualquer candidato, homem ou mulher, é livre para fazer ou não campanha, bem como desistir a qualquer tempo de sua candidatura. Afirma que as candidatas JAQUELINE ROCHA SANTOS e FABIANA LIMA LOPES apresentaram prestações de contas à Justiça Eleitoral e que elas desistiram de participar do pleito em virtude do não recebimento de valores do fundo eleitoral, de modo a viabilizar a campanha eleitoral, bem como em decorrência dos efeitos advindos da pandemia da Covid19. Ressalta que inexistem nos autos provas para sustentar a alegada fraude eleitoral. Pede, ao final, que seja julgada improcedente a ação.

WALLAS GOMES MACIEL apresentou contestação de ID 79260430, alegando, preliminarmente, a inadmissão da AIJE para discutir a matéria em questão quando desacompanhada da AIME. No mérito, sustenta a inexistência de fraude às cotas de gênero, ressaltando que jamais houve ou existiu, por parte dos componentes, representantes e/ou candidatos da sigla em que concorreu ao pleito, prévio ajuste de vontades com o objetivo de fraudar a cota de gênero estabelecida na lei. Alega que qualquer candidato, homem ou mulher, é livre para fazer ou não campanha, bem como desistir a qualquer tempo de sua candidatura. Afirma que as candidatas JAQUELINE ROCHA SANTOS e FABIANA LIMA LOPES apresentaram prestações de contas à Justiça Eleitoral e que elas desistiram de participar do pleito em virtude do não recebimento de valores do fundo eleitoral, de modo a viabilizar a campanha eleitoral, bem como em decorrência dos efeitos advindos da pandemia da Covid19. Ressalta que inexistem nos autos provas para sustentar a alegada fraude eleitoral. Pede, ao final, que seja julgada improcedente a ação.

WALMICK PAES DE ALMEIDA apresentou contestação de ID 79260436, alegando, preliminarmente, a inadmissão da AIJE para discutir a matéria em questão quando desacompanhada da AIME. No mérito, sustenta a inexistência de fraude às cotas de gênero, ressaltando que jamais houve ou existiu, por parte dos componentes, representantes e/ou candidatos da sigla em que concorreu ao pleito, prévio ajuste de vontades com o objetivo de fraudar a cota de gênero estabelecida na lei. Alega que qualquer candidato, homem ou mulher, é livre para fazer ou não campanha, bem como desistir a qualquer tempo de sua candidatura. Afirma que as candidatas JAQUELINE ROCHA SANTOS e FABIANA LIMA LOPES apresentaram prestações de contas à Justiça Eleitoral e que elas desistiram de participar do pleito em virtude do não recebimento de valores do fundo eleitoral, de modo a viabilizar a campanha eleitoral, bem como em decorrência dos efeitos advindos da pandemia da Covid19. Ressalta que inexistem nos autos provas para sustentar a alegada fraude eleitoral. Pede, ao final, que seja julgada improcedente a ação.

WILKER EDER SOARES apresentou contestação de ID 79260442, alegando, preliminarmente, a inadmissão da AIJE para discutir a matéria em questão quando desacompanhada da AIME. No mérito, sustenta a inexistência de fraude às cotas de gênero, ressaltando que jamais houve ou existiu, por parte dos componentes, representantes e/ou candidatos da sigla em que concorreu ao pleito, prévio ajuste de vontades com o objetivo de fraudar a cota de gênero estabelecida na lei. Alega que qualquer candidato, homem ou mulher, é livre para fazer ou não campanha, bem como desistir a qualquer tempo de sua candidatura. Afirma que as candidatas JAQUELINE ROCHA SANTOS e FABIANA LIMA LOPES apresentaram prestações de contas à Justiça Eleitoral e que elas desistiram de participar do pleito em virtude do não recebimento de valores do fundo eleitoral, de modo a viabilizar a campanha eleitoral, bem como em decorrência dos efeitos advindos da pandemia da Covid19. Ressalta que inexistem nos autos provas para sustentar a alegada fraude eleitoral. Pede, ao final, que seja julgada

improcedente a ação.

JUÇARA MARIA CERQUEIRA apresentou contestação de ID 79260448, alegando, preliminarmente, a inadmissão da AIJE para discutir a matéria em questão quando desacompanhada da AIME. No mérito, sustenta a inexistência de fraude às cotas de gênero, ressaltando que jamais houve ou existiu, por parte dos componentes, representantes e/ou candidatos da sigla em que concorreu ao pleito, prévio ajuste de vontades com o objetivo de fraudar a cota de gênero estabelecida na lei. Alega que qualquer candidato, homem ou mulher, é livre para fazer ou não campanha, bem como desistir a qualquer tempo de sua candidatura. Afirma que as candidatas JAQUELINE ROCHA SANTOS e FABIANA LIMA LOPES apresentaram prestações de contas à Justiça Eleitoral e que elas desistiram de participar do pleito em virtude do não recebimento de valores do fundo eleitoral, de modo a viabilizar a campanha eleitoral, bem como em decorrência dos efeitos advindos da pandemia da Covid19. Ressalta que inexistem nos autos provas para sustentar a alegada fraude eleitoral. Pede, ao final, que seja julgada improcedente a ação.

GEAN OLIVEIRA SANTOS apresentou contestação de ID 79260704, alegando, preliminarmente, a inadmissão da AIJE para discutir a matéria em questão quando desacompanhada da AIME. No mérito, sustenta a inexistência de fraude às cotas de gênero, ressaltando que jamais houve ou existiu, por parte dos componentes, representantes e/ou candidatos da sigla em que concorreu ao pleito, prévio ajuste de vontades com o objetivo de fraudar a cota de gênero estabelecida na lei. Alega que qualquer candidato, homem ou mulher, é livre para fazer ou não campanha, bem como desistir a qualquer tempo de sua candidatura. Afirma que as candidatas JAQUELINE ROCHA SANTOS e FABIANA LIMA LOPES apresentaram prestações de contas à Justiça Eleitoral e que elas desistiram de participar do pleito em virtude do não recebimento de valores do fundo eleitoral, de modo a viabilizar a campanha eleitoral, bem como em decorrência dos efeitos advindos da pandemia da Covid19. Ressalta que inexistem nos autos provas para sustentar a alegada fraude eleitoral. Pede, ao final, que seja julgada improcedente a ação.

JACKSON AGUIAR SALES apresentou contestação de ID 79260710, alegando, preliminarmente, a inadmissão da AIJE para discutir a matéria em questão quando desacompanhada da AIME. No mérito, sustenta a inexistência de fraude às cotas de gênero, ressaltando que jamais houve ou existiu, por parte dos componentes, representantes e/ou candidatos da sigla em que concorreu ao pleito, prévio ajuste de vontades com o objetivo de fraudar a cota de gênero estabelecida na lei. Alega que qualquer candidato, homem ou mulher, é livre para fazer ou não campanha, bem como desistir a qualquer tempo de sua candidatura. Afirma que as candidatas JAQUELINE ROCHA SANTOS e FABIANA LIMA LOPES apresentaram prestações de contas à Justiça Eleitoral e que elas desistiram de participar do pleito em virtude do não recebimento de valores do fundo eleitoral, de modo a viabilizar a campanha eleitoral, bem como em decorrência dos efeitos advindos da pandemia da Covid19. Ressalta que inexistem nos autos provas para sustentar a alegada fraude eleitoral. Pede, ao final, que seja julgada improcedente a ação.

WAGNER BARROS DE OLIVEIRA apresentou contestação de ID 79260716, alegando, preliminarmente, a inadmissão da AIJE para discutir a matéria em questão quando desacompanhada da AIME. No mérito, sustenta a inexistência de fraude às cotas de gênero, ressaltando que jamais houve ou existiu, por parte dos componentes, representantes e/ou candidatos da sigla em que concorreu ao pleito, prévio ajuste de vontades com o objetivo de fraudar a cota de gênero estabelecida na lei. Alega que qualquer candidato, homem ou mulher, é livre para fazer ou não campanha, bem como desistir a qualquer tempo de sua candidatura. Afirma que as candidatas JAQUELINE ROCHA SANTOS e FABIANA LIMA LOPES apresentaram prestações de contas à Justiça Eleitoral e que elas desistiram de participar do pleito em virtude do não recebimento de valores do fundo eleitoral, de modo a viabilizar a campanha eleitoral, bem como em decorrência dos efeitos advindos da pandemia da Covid19. Ressalta que inexistem nos autos provas para sustentar a alegada fraude eleitoral. Pede, ao final, que seja julgada

improcedente a ação.

LEONARDO ANASTÁCIO MASCARENHAS apresentou contestação de ID 80266707, alegando, preliminarmente, a ausência de litisconsórcio passivo necessário, ressaltando que o PRTB deveria ser considerado como litisconsorte passivo necessário. Alega que as provas apresentadas são insuficientes, inconsistentes e sem robustez para determinar a certeza acerca da ocorrência de fraude eleitoral. Sustenta a inexistência de fraude às cotas de gênero, ressaltando que não contribuiu para a prática de eventual ilícito, de modo que não pode sofrer as gravíssimas sanções decorrentes da eventual procedência da ação. Pede, ao final, que seja julgada improcedente a ação.

BETHÂNIA SOUSA OLIVEIRA apresentou contestação de ID 80403084, alegando, preliminarmente, a inadmissão da AIJE para discutir a matéria em questão quando desacompanhada da AIME. No mérito, sustenta a inexistência de fraude às cotas de gênero, ressaltando que jamais houve ou existiu, por parte dos componentes, representantes e/ou candidatos da sigla em que concorreu ao pleito, prévio ajuste de vontades com o objetivo de fraudar a cota de gênero estabelecida na lei. Alega que qualquer candidato, homem ou mulher, é livre para fazer ou não campanha, bem como desistir a qualquer tempo de sua candidatura. Afirma que as candidatas JAQUELINE ROCHA SANTOS e FABIANA LIMA LOPES apresentaram prestações de contas à Justiça Eleitoral e que elas desistiram de participar do pleito em virtude do não recebimento de valores do fundo eleitoral, de modo a viabilizar a campanha eleitoral, bem como em decorrência dos efeitos advindos da pandemia da Covid19. Ressalta que inexistem nos autos provas para sustentar a alegada fraude eleitoral. Pede, ao final, que seja julgada improcedente a ação.

ARLINDO SANTOS REBOUÇAS apresentou contestação de ID 81799700, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva, pois não há qualquer prova de que tenha participado ou sequer conhecimento dos fatos. No mérito, sustenta a inexistência de fraude às cotas de gênero, ressaltando a fragilidade das provas apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral. Argumenta que não consta nas imagens apresentadas como prova qualquer endereço eletrônico, bem como não se pode observar o momento das supostas publicações, não servindo estas, portanto, como prova da alegada “fraude à cota gênero”. Assevera que a imagem de Id nº 68969178 – Fl. 38, do perfil da Sr.<sup>a</sup> Fabiana Lima Lopes, data de 17 de novembro de 2020, ou seja, após o pleito eleitoral e quando já se sabia os eleitos. Pede, ao final, que seja julgada improcedente a ação.

MARGARETE CUNHA DE LUCENA apresentou contestação de ID 94252290, alegando, preliminarmente, a inadmissão da AIJE para discutir a matéria em questão quando desacompanhada da AIME. No mérito, sustenta a inexistência de fraude às cotas de gênero, ressaltando que jamais houve ou existiu, por parte dos componentes, representantes e/ou candidatos da sigla em que concorreu ao pleito, prévio ajuste de vontades com o objetivo de fraudar a cota de gênero estabelecida na lei. Alega que qualquer candidato, homem ou mulher, é livre para fazer ou não campanha, bem como desistir a qualquer tempo de sua candidatura. Afirma que as candidatas JAQUELINE ROCHA SANTOS e FABIANA LIMA LOPES apresentaram prestações de contas à Justiça Eleitoral e que elas desistiram de participar do pleito em virtude do não recebimento de valores do fundo eleitoral, de modo a viabilizar a campanha eleitoral, bem como em decorrência dos efeitos advindos da pandemia da Covid19. Ressalta que inexistem nos autos provas para sustentar a alegada fraude eleitoral. Pede, ao final, que seja julgada improcedente a ação.

ROBERTO CARLOS DOS SANTOS apresentou contestação de ID 94551110, alegando, preliminarmente, a inadmissão da AIJE para discutir a matéria em questão quando desacompanhada da AIME. No mérito, sustenta a inexistência de fraude às cotas de gênero, ressaltando que jamais houve ou existiu, por parte dos componentes, representantes e/ou candidatos da sigla em que concorreu ao pleito, prévio ajuste de vontades com o objetivo de fraudar a cota de gênero estabelecida na lei. Alega que qualquer candidato, homem ou mulher, é livre para fazer ou não campanha, bem como desistir a qualquer tempo de sua candidatura. Afirma que as candidatas JAQUELINE ROCHA SANTOS e FABIANA LIMA LOPES apresentaram



prestações de contas à Justiça Eleitoral e que elas desistiram de participar do pleito em virtude do não recebimento de valores do fundo eleitoral, de modo a viabilizar a campanha eleitoral, bem como em decorrência dos efeitos advindos da pandemia da Covid19. Ressalta que inexistem nos autos provas para sustentar a alegada fraude eleitoral. Pede, ao final, que seja julgada improcedente a ação.

FLAVIO TAVARES AZEVEDO apresentou contestação de ID 94739913, alegando, preliminarmente, a inadmissão da AIJE para discutir a matéria em questão quando desacompanhada da AIME. No mérito, sustenta a inexistência de fraude às cotas de gênero, ressaltando que jamais houve ou existiu, por parte dos componentes, representantes e/ou candidatos da sigla em que concorreu ao pleito, prévio ajuste de vontades com o objetivo de fraudar a cota de gênero estabelecida na lei. Alega que qualquer candidato, homem ou mulher, é livre para fazer ou não campanha, bem como desistir a qualquer tempo de sua candidatura. Afirma que as candidatas JAQUELINE ROCHA SANTOS e FABIANA LIMA LOPES apresentaram prestações de contas à Justiça Eleitoral e que elas desistiram de participar do pleito em virtude do não recebimento de valores do fundo eleitoral, de modo a viabilizar a campanha eleitoral, bem como em decorrência dos efeitos advindos da pandemia da Covid19. Ressalta que inexistem nos autos provas para sustentar a alegada fraude eleitoral. Pede, ao final, que seja julgada improcedente a ação.

JACQUELINE ROCHA SANTOS apresentou contestação de ID 100338880, alegando, preliminarmente, a inadmissão da AIJE para discutir a matéria em questão quando desacompanhada da AIME. No mérito, sustenta a inexistência de fraude às cotas de gênero, ressaltando que jamais houve ou existiu, por parte dos componentes, representantes e/ou candidatos da sigla em que concorreu ao pleito, prévio ajuste de vontades com o objetivo de fraudar a cota de gênero estabelecida na lei. Alega que qualquer candidato, homem ou mulher, é livre para fazer ou não campanha, bem como desistir a qualquer tempo de sua candidatura. Afirma que as candidatas JAQUELINE ROCHA SANTOS e FABIANA LIMA LOPES apresentaram prestações de contas à Justiça Eleitoral e que elas desistiram de participar do pleito em virtude do não recebimento de valores do fundo eleitoral, de modo a viabilizar a campanha eleitoral, bem como em decorrência dos efeitos advindos da pandemia da Covid19. Ressalta que inexistem nos autos provas para sustentar a alegada fraude eleitoral. Pede, ao final, que seja julgada improcedente a ação.

MANOEL COSME ALVES DOS SANTOS apresentou contestação de ID 100516318, alegando, preliminarmente, a inadmissão da AIJE para discutir a matéria em questão quando desacompanhada da AIME. No mérito, sustenta a inexistência de fraude às cotas de gênero, ressaltando que jamais houve ou existiu, por parte dos componentes, representantes e/ou candidatos da sigla em que concorreu ao pleito, prévio ajuste de vontades com o objetivo de fraudar a cota de gênero estabelecida na lei. Alega que qualquer candidato, homem ou mulher, é livre para fazer ou não campanha, bem como desistir a qualquer tempo de sua candidatura. Afirma que as candidatas JAQUELINE ROCHA SANTOS e FABIANA LIMA LOPES apresentaram prestações de contas à Justiça Eleitoral e que elas desistiram de participar do pleito em virtude do não recebimento de valores do fundo eleitoral, de modo a viabilizar a campanha eleitoral, bem como em decorrência dos efeitos advindos da pandemia da Covid19. Ressalta que inexistem nos autos provas para sustentar a alegada fraude eleitoral. Pede, ao final, que seja julgada improcedente a ação.

WILSON RICARDO ALVES DOS SANTOS apresentou contestação de ID 100821015, alegando, preliminarmente, a inadmissão da AIJE para discutir a matéria em questão quando desacompanhada da AIME. No mérito, sustenta a inexistência de fraude às cotas de gênero, ressaltando que jamais houve ou existiu, por parte dos componentes, representantes e/ou candidatos da sigla em que concorreu ao pleito, prévio ajuste de vontades com o objetivo de fraudar a cota de gênero estabelecida na lei. Alega que qualquer candidato, homem ou mulher, é livre para fazer ou não campanha, bem como desistir a qualquer tempo de sua candidatura. Afirma que as candidatas JAQUELINE ROCHA SANTOS e FABIANA LIMA LOPES apresentaram

prestações de contas à Justiça Eleitoral e que elas desistiram de participar do pleito em virtude do não recebimento de valores do fundo eleitoral, de modo a viabilizar a campanha eleitoral, bem como em decorrência dos efeitos advindos da pandemia da Covid19. Ressalta que inexistem nos autos provas para sustentar a alegada fraude eleitoral. Pede, ao final, que seja julgada improcedente a ação.

Audiência de instrução, para inquirição das testemunhas, conforme termo de ID nº 104742623.

Despacho de ID104982699, deferindo as diligências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral.

Certidão de ID 105014477, atestando que, nas eleições municipais de 2020, em Vitória da Conquista, para o cargo de vereador, as candidatas Jacqueline Rocha Santos e Fabiana Lima Lopes não obtiveram votos, conforme imagem extraída do Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), anexadas aos autos.

Alegações finais do Ministério Público Eleitoral (ID 105117855).

Alegações finais dos investigados LEONARDO ANASTÁCIO MASCARENHAS (ID 105117183), ARLINDO SANTOS REBOUÇAS (ID105117307), WILKER EDER SOARES, ADEILDE LIMA AGUIAR, BETHÂNIA SOUSA OLIVEIRA, FABIANA LIMA LOPES, FILADELFO CARDOSO LAGO, FLÁVIO TAVARES AZEVEDO, GEAN OLIVEIRA SANTOS, GUTEMBERG FERRAZ DE OLIVEIRA, JACKSON AGUIAR SALES, JACQUELINE ROCHA SANTOS, JADIEL GONSALVES DE OLIVEIRA, JUÇARA MARIA CERQUEIRA, MANOEL COSME ALVES DOS SANTOS, MARGARETE CUNHA DE LUCENA, MARIA DA GLORIA SANTOS DO PRADO, RIVONE DOS SANTOS DE SOUSA, ROBERTO CARLOS DOS SANTOS, RONALDO ROCHA BARBOSA, WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, WALLAS GOMES MACIEL, WALMICK PAES DE ALMEIDA e WILSON RICARDO ALVES DOS SANTOS (ID 105138985).

É O RELATÓRIO.

De início, importa registrar que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral é via processual adequada para apuração de fraude decorrente do lançamento de candidatura fictícia para se atingir a cota de gênero.

O C. Tribunal Superior Eleitoral já firmou o entendimento de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019) (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 74789, Relator Min. Edson Fachin, j. 04.02.2020).

Portanto, não há de se falar em inadequação da via eleita.

Também não prospera a preliminar de litisconsórcio passivo do PRTB, eis que o partido político não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ações de investigações judiciais eleitorais.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. OFENSA À LEI E À CONSTITUIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. CANDIDATOS. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. COBERTURA JORNALÍSTICA. DEBATES. ELEIÇÕES DE 2010. VIOLAÇÃO. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE. FATOS NOVOS. DECISÃO. FUNDAMENTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVIMENTO NEGADO. (...) 2. É entendimento pacífico deste Tribunal a impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo de ações de investigações judiciais eleitorais fundadas no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. Precedentes. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (TSE, Agravo Regimental em Representação nº 321796 - Brasília/DF, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 30/11/2010, grifei).

Com efeito, as sanções de inelegibilidade e de cassação do registro ou diploma do candidato, decorrentes da ação de investigação judicial eleitoral, só podem ser suportadas por pessoas físicas.

Deste modo, as coligações, os partidos e as pessoas jurídicas de Direito Público e Privado, não são partes legítimas para integrar o polo passivo de ações de investigação judicial eleitoral, tendo em vista que as penas impostas não as alcançam (Precedente: TSE, AgR-Rp n. 321796, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, DJE 30.11.10; TSE, AgRgRp n. 1229/DF, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ 13.12.06; TSE, RP 720/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.06.05).

Assim, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo do partido político.

Por fim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por ARLINDO SANTOS REBOUÇAS, tendo em vista que a fraude eleitoral que visa burlar as regras de cotas de gênero afeta a validade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), que tenha sido requerido sob a aparência meramente formal de cumprimento das regras legais.

Logo, deve figurar no polo passivo da AIJE todos os candidatos constantes do DRAP.

No mérito, a ação versa sobre suposta fraude à cota de gênero, prevista no artigo 10, §3º, da Lei 9.504/97, que assim dispõe: “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

O art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, dispõe que qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

No caso, a fraude foi alegada com base no lançamento de suposta candidatura fictícia de JAQUELINE ROCHA SANTOS e FABIANA LIMA LOPES, realizada pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro-PRTB, como artifício destinado a aparentar o cumprimento do percentual mínimo de 30% de mulheres dentre as candidaturas ao cargo de Vereador nas eleições de 2020.

De acordo com a inicial, as candidatas JAQUELINE ROCHA SANTOS e FABIANA LIMA LOPES não fizeram campanha, não realizaram gastos eleitorais, sequer tiveram votos. Além disso, foi realçado que, nas redes sociais, as candidatas manifestaram apoio à candidatura dos respectivos esposos, também candidatos ao cargo de vereador.

Conforme orientação jurisprudencial do TSE, “a prova da ocorrência da fraude na cota de gênero de candidaturas, com violação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve estar amparada em provas robustas, devendo-se considerar, para tanto, a soma das circunstâncias fáticas do caso”, a denotar o incontroverso objetivo de burlar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar (Agravo de Instrumento nº 75020, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 164, Data 03/09/2021).

Da análise das provas apresentadas constata-se que, o DRAP de ID 58700113 traz a relação dos candidatos à vereador pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro-PRTB, formada de 17 homens e 8 mulheres, perfazendo, portanto, no momento do registro do DRAP um percentual mínimo de 30% de candidaturas de cada gênero.

A certidão de ID 105014477 e os extratos extraídos do Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT) comprovam que JAQUELINE ROCHA SANTOS e FABIANA LIMA LOPES não obtiveram votos.

Da prestação de conta da candidata Jaqueline Rocha, apenas consta gastos com serviços advocatícios e serviços contábeis (ID 79260714). O mesmo se verifica em relação à

candidata Fabiana Lima Lopes (ID 79260707).

No que tange à realização de atos de campanha, inconteste nos autos que as candidatas Jaqueline e Fabiana não fizeram campanha em prol de suas candidaturas.

Os próprios investigados, nas peças de defesa, admitem que Jaqueline e Fabiana não realizaram campanha eleitoral.

Em suas contestações, as candidatas Jaqueline Rocha e Fabiana Lima Lopes afirmam que desistiram de participar do pleito eleitoral por motivo íntimo e pessoal, porém, refutam a acusação de que suas candidaturas foram lançadas apenas para atender à cota de gênero.

Por outro lado, consta da rede social da candidata Jaqueline Rocha propaganda do candidato a vereador Ricardo do Pão (ID 58694663), seu esposo, além de constar mensagens de apoio à candidatura do mesmo, tais como: “Vamos nessa, firmes e fortes, rumo a mudança” (ID 68969178, fl. 10), “EutôcomRicardodopão” (ID 68969178-fls24).

Colhe-se do documento de ID 68969178- fl.10 que, a propaganda do candidato a vereador Ricardo do Pão estava sendo divulgada no Instagram de Jaqueline Rocha desde o mês de setembro de 2020, ou seja, antes das eleições.

Frise-se que, as provas obtidas através das publicações na rede social Instagram vieram acompanhadas da certidão de autenticidade dos documentos, não tendo os investigados apresentado qualquer prova para desconstituir a sua validade e valor probatório.

Com relação à prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em juízo não presenciaram as candidatas fazendo campanha eleitoral, mas também não ouviram falar que elas tenham registrado candidatura apenas para atender à cota de gênero.

Por fim, quanto ao documento de ID 58690408, subscrito por Cláudio Santos Lopes, importa registrar que os questionamentos apresentados pelos investigados acerca da autenticidade e origem da representação enviada ao Ministério Público Eleitoral em nada invalidam o processo.

Primeiro, porque o Sr. Cláudio Santos Lopes, em juízo, afirmou que a assinatura aposta no documento de ID 58690408 é de seu próprio punho, deixando claro que contou com a ajuda de terceiro para redigir o seu conteúdo.

Segundo, porque o documento de ID 58690408 trata-se apenas de notícia de suposta fraude eleitoral enviada ao Ministério Público Eleitoral, objetivando que os fatos noticiados sejam apurados em Juízo.

Terceiro, porque todos os elementos de provas que embasaram o ajuizamento da presente ação foram submetidos, no momento próprio, ao crivo do contraditório e à ampla defesa dos investigados.

Com efeito, as provas coligidas no processo e submetidas ao contraditório conduzem à certeza de que as candidaturas de JAQUELINE ROCHA SANTOS e FABIANA LIMA LOPES tiveram o intuito deliberado de burlar a cota de gênero estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, eis que elas não se portaram como candidatas, vejamos: votação zerada; inexistência de gastos com propaganda ou campanha eleitoral; similitude entre as prestações de contas das candidatas envolvidas; ausência de propaganda em benefício próprio; desinteresse manifesto em divulgar suas candidaturas; vínculo conjugal das aludidas candidatas com candidatos que disputaram o mesmo cargo, além de realização de propaganda eleitoral em benefício do esposo, também candidato à vereador.

Não é demais destacar que, os investigados não trouxeram qualquer prova capaz de sustentar a lisura da candidatura de Jaqueline Rocha Santos e Fabiana Lima Lopes

Nesse contexto, entendo que o acervo probatório é contundente e suficiente para confirmar que as candidaturas femininas de Jaqueline Rocha e Fabiana Lima Lopes foram fictícias, sem qualquer intenção real de concorrer ao pleito eleitoral.

Assim, diante do firme conjunto probatório, impõe reconhecer a ocorrência de fraude

na composição do percentual de gênero instituído pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quando do registro da candidatura das investigadas JAQUELINE ROCHA SANTOS e FABIANA LIMA LOPES para concorrerem ao cargo de vereador do município de Vitória da Conquista pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro-PRTB, nas Eleições de 2020.

Na linha da Jurisprudência do E. TSE, “ (...) configurada a fraude eleitoral, por descumprimento do sistema de cotas de gênero previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a consequência é a “cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência” (TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 370-54/SP – Município de Santa Rosa de Viterbo, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 14.05.2020 e publicado no DJE de 24.08.2020, pp. 117- 122).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para o fim de:

a) reconhecer a prática de fraude à cota de gênero, constante no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, perpetrada pela candidatura fictícia de JAQUELINE ROCHA SANTOS e FABIANA LIMA LOPES, pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro-PRTB de Vitória da Conquista, nas Eleições Municipais de 2020;

b) declarar nulos todos os votos que foram atribuídos aos candidatos a vereador pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro-PRTB de Vitória da Conquista, nas Eleições Municipais de 2020, eleitos e suplentes, diplomados ou não diplomados;

c) cassar o(s) diploma(s) do(s) vereador(es) eleito(s) pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro-PRTB de Vitória da Conquista nas Eleições Municipais de 2020, bem como dos candidatos que figuram na posição de Suplentes;

d) declarar a inelegibilidade, por 08 (oito) anos, subsequentes à Eleição de 2020, das investigadas JAQUELINE ROCHA SANTOS e FABIANA LIMA LOPES.

e) determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário a partir dos votos válidos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originalmente válidos os ora anulados, a fim de se reajustar a distribuição das vagas na Câmara de Vereadores de Vitória da Conquista/BA.

P. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição, anotações e cautelas de estilo.

Vitória da Conquista, 23 de maio de 2022.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza Eleitoral